

O CENÁRIO DA PRISÃO PROVISÓRIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2023

Jhonata Domingues da Silvar¹
Túlio César da Silva Martins¹
Fabiola Pessoa de Almeida²

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A prisão provisória é uma medida cautelar adotada pelo poder judiciário durante o processo penal, antes da sentença final. Ela é utilizada para garantir a ordem pública, a segurança das testemunhas ou da vítima, ou ainda para evitar que o acusado fuja ou interfira na investigação. A prisão provisória no Brasil é um tema que evidencia a crise do sistema de justiça penal, marcada pelo uso excessivo e arbitrário dessa medida, contribuindo significativamente para a superlotação carcerária e a violação de direitos fundamentais. Este trabalho tem como objetivo avaliar a situação carcerária no estado de Minas Gerais entre os anos de 2019 e 2023, levantando questões de ordem jurídica, social e moral, a uma reflexão sobre o sistema carcerário que se tem hoje no Brasil. Este estudo foi realizado através de uma pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa a partir de informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Com o estudo realizado, pode-se verificar que a realidade das prisões lotadas evidencia a falência de um sistema que deveria garantir a dignidade humana e a justiça. Para reverter esse quadro, é essencial promover reformas profundas que priorizem alternativas à prisão provisória, assegurando o direito ao devido processo e respeitando os direitos individuais.

PALAVRAS-CHAVE: prisão provisória; deslegitimação; superlotação.

1 INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, a prisão provisória tem sido utilizada de maneira indiscriminada, muitas vezes em situações em que medidas cautelares alternativas poderiam ser aplicadas. A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que instituiu um sistema mais diversificado de medidas cautelares, teve impacto limitado na prática jurídica. As prisões provisórias ainda predominam como resposta

¹Acadêmicos do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice – Univértix.

² Mestre em Direito Público pela Universidade Católica de Petrópolis, RJ; Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pela Universidade Cândido Mendes, RJ; Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal, RS; Graduada em Direito pela UFJF, MG.

preferencial do sistema de justiça, especialmente em relação a indivíduos pertencentes a grupos sociais mais vulneráveis, como negros e pobres, exacerbando a seletividade penal e a desigualdade no acesso à justiça (Barletta, 2014).

As consequências desse quadro são graves. A superlotação dos presídios, além de representar uma violação aos direitos humanos com condições desumanas e degradantes, também compromete a capacidade de ressocialização do sistema prisional. A utilização excessiva da prisão provisória contribui para o colapso do sistema penitenciário, tornando-o incapaz de cumprir suas funções básicas. A situação é ainda mais crítica quando se considera que a maioria dos presos provisórios está detida por crimes de menor gravidade, o que torna a análise da aplicação de medidas alternativas ainda mais necessária (Barletta, 2014).

Nesse sentido, a crítica ao uso indiscriminado da prisão provisória aponta para a necessidade urgente de uma revisão estrutural do sistema de justiça penal brasileiro. É fundamental que se promovam reformas que reforcem o caráter excepcional dessa medida, reservando-a apenas para casos em que seja absolutamente indispensável, bem como o fortalecimento da aplicação de medidas cautelares alternativas. Além disso, é imperativo que o sistema de justiça adote uma postura mais comprometida com os princípios constitucionais e os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, garantindo que a prisão provisória não seja utilizada como um instrumento de punição antecipada, mas como uma medida cautelar verdadeiramente excepcional e necessária (Zaffaroni, 2012).

A deslegitimação da prisão provisória passa, portanto, pelo reconhecimento de suas falhas sistêmicas e pelo engajamento em políticas públicas que busquem a efetivação de direitos fundamentais e a racionalização do uso do encarceramento. Somente com uma mudança de paradigma, que compreenda a prisão provisória como *ultima ratio*, será possível construir um sistema de justiça penal que respeite plenamente os direitos humanos e promova a justiça de maneira equitativa e eficiente (Barletta, 2014).

Assim, tem-se a seguinte questão norteadora desta pesquisa: qual a situação carcerária no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2019 e 2023, no tocante à superlotação decorrente, em grande medida, da aplicação abusiva do instituto da

prisão provisória? O objetivo deste trabalho é avaliar a situação carcerária no estado de Minas Gerais entre os anos de 2019 e 2023.

Mais do que um diagnóstico técnico, a pesquisa é importante porque propõe uma reflexão ética e jurídica sobre a seletividade penal e a função punitiva antecipada da prisão provisória, reforçando a urgência de reformas estruturais que priorizem alternativas penais e garantam a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, torna-se uma ferramenta essencial de formação para acadêmicos e operadores do Direito comprometidos com a justiça social e a dignidade humana.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O sistema carcerário no Brasil, uma breve contextualização

O sistema carcerário no Brasil possui uma história complexa e marcada por desafios sociais, políticos e econômicos. A história do sistema carcerário brasileiro começou com o documento denominado Carta Régia de 1769, que determinou a construção de uma Casa de Correção no Rio de Janeiro, para manter a ordem social ou punir crimes menores. O documento determinava a construção da Casa de Correção da Corte, porém, apenas em 1834 foram iniciadas as construções da instituição no Rio de Janeiro, na época, capital do país (Manganeli, 2024).

Com a Independência em 1822 e a promulgação da Constituição de 1824, que previa a separação dos presos conforme o tipo de crime cometido e autorizava o trabalho durante o cumprimento da pena, o Brasil adotou, em 1830, o seu primeiro Código Penal que estabelecia pena mais rígida e a construção de cadeias públicas. No entanto, foram necessários vinte (20) anos até que, em 6 de julho de 1850, acontecesse a inauguração da Casa de Correção da Corte, que foi considerada a primeira prisão do Brasil. A partir do século XIX, iniciou-se a construção de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão (Manganeli, 2024).

Durante o período da República Velha (1889-1930), houve uma tentativa de modernizar o sistema prisional, com a construção de novos presídios. No entanto, as condições ainda eram precárias, com superlotação e falta de recursos. Porém, durante o regime militar, no período de 1964 a 1985, houve um aumento na repressão política, resultando em prisões arbitrárias e torturas. As cadeias se tornaram locais de

violação dos direitos humanos. O número de presos aumentou significativamente devido à criminalização da oposição política (Fidalgo e Fidalgo, 2017).

As prisões estavam superlotadas, a intenção de punição passou a ser tratada como um abuso, algo arbitrário e inaceitável. Oliveira (2002) contextualiza:

Elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus-tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combatido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças (p.60).

O surgimento de movimentos sociais e a luta por direitos civis começaram a questionar a eficácia do sistema penal, além disso a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos ao garantir direitos aos presos, como dignidade humana e acesso à defesa. No entanto, a implementação dessas garantias foi lenta. Surgiram propostas para transformar o sistema prisional em um espaço de ressocialização, mas muitos desafios estruturais e financeiros persistem (Fidalgo e Fidalgo, 2017).

O Brasil enfrenta um problema grave de superlotação nas prisões, com unidades que abrigam muito mais detentos do que sua capacidade, tendo em vista que muitos presos convivem em uma cela que não supre o número de presos, tampouco segue o devido cumprimento legal estabelecido na Lei de Execução Penal. Muitas penitenciárias têm infraestrutura inadequada, falta de atendimento médico e programas de reabilitação insuficientes. As facções criminosas atuam dentro das prisões, gerando conflitos violentos entre grupos rivais e dificultando a gestão das unidades (Machado e Guimarães, 2014).

2.2 A Prisão Provisória no Brasil

A Constituição Federal de 1988, axiologicamente, opera segundo o princípio da presunção de inocência, positivado no art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 2013).

Mariath (2010) explica que o sistema prisional do Brasil, no decorrer dos anos, não provou ser eficaz para promover a reintegração do condenado. Os presídios

sempre lotados, com infraestrutura precária, exibem uma versão muito diferente entre os princípios legislativos e a realidade. Claramente não conseguem impedir a interação entre os presos por crimes de menor gravidade (inclusive provisórios) e condenados por condutas de alta periculosidade. O sistema carcerário do Brasil carece de investimentos e de políticas públicas voltadas para a ressocialização do condenado e a evitabilidade da reincidência (Manganeli, 2024).

Lemgruber e Fernandes (2015) analisam a seletividade do sistema penal para punir pessoas e condutas, questionando a arbitrariedade da aplicação da prisão provisória, no Brasil, desde os tempos coloniais, problemática que persiste ainda hoje e sem perspectivas de mudança:

A prisão provisória não funciona apenas como recurso excepcional para o bom andamento do processo, mas, em grande medida, como dispositivo de segurança pública, não importando que sua eficácia como tal seja altamente duvidosa na prática. Soma-se a isso a seletividade perversa do sistema, que, desde os tempos coloniais, define se a prisão é necessária ou desnecessária, adequada ou inadequada, suportável ou desumana, conforme a “qualidade” social do réu. No caso específico de acusação de tráfico, o suposto benefício da prisão cautelar para a “ordem pública” assenta ainda num imaginário demonizador das drogas, que, contra toda e qualquer evidência, pinta todo e qualquer traficante como um perigosíssimo inimigo da sociedade (Lemgruber; Fernandes, 2015, p. 24).

A prisão provisória é uma medida cautelar adotada pelo poder judiciário durante o processo penal, antes da sentença final. Ela é utilizada para garantir a ordem pública, a segurança das testemunhas ou da vítima, ou ainda para evitar que o acusado fuja ou interfira na investigação. É importante destacar que as medidas cautelares, como a prisão provisória, são necessárias, em muitos casos, para garantir a presença do acusado no curso do processo, prevenindo fugas e garantindo um julgamento justo com proteção de provas e testemunhas. Mas sua aplicação excessiva e para além dos requisitos legais, tendo por referência a “qualidade social do réu” (Lembruger; Fernandes, 2015. p. 24) se afasta dos princípios gerais do direito e das garantias processuais previstas na Constituição Federal, descredenciando o Estado Democrático de Direito.

Lemgruber e Fernandes, ainda acrescentam sobre a decisão da prisão provisória:

Não obstante, a análise do conteúdo das decisões de conceder ou negar liberdade provisória ao acusado indica que a fundamentação é geralmente muito precária e está muito aquém da exigência constitucional. São comuns as decisões de “carimbo” ou “etiqueta”, cujo conteúdo se adapta a todos os casos (Lemgruber; Fernandes, 2015, p. 29).

Rodrigues e Dugatto (2025) explicam que a prisão não resolve a questão da criminalidade e da segurança. Caso contrário, o Brasil já teria resolvido esses problemas, devido às superlotações dos presídios. A maneira como são realizadas as prisões, principalmente a arbitrariedade das medidas cautelares, servem apenas para aumentar essa criminalidade, uma vez que não se cumpre seguindo o rigor da lei e muitas injustiças são cometidas.

A prisão provisória não é o resultado de uma condenação e nem sempre pode ser imposta, mas a jurisprudência a tem utilizado de forma desmedida, provocando insegurança e injustiças, pois nunca se deve confundir um acusado com o condenado, algo muito comum na prisão provisória, pois os presos da medida cautelar nunca deveriam ficar juntos aos condenados (Rodrigues; Dugatto, 2025).

2.3 A superlotação dos presídios, um problema crônico que viola os princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal

A superlotação carcerária é um problema crônico que leva ao questionamento da violação dos princípios da dignidade humana. A estrutura dos presídios brasileiros e a alocação dos apenados não observa o princípio da dignidade humana. Presos provisórios são mantidos em contato com condenados definitivos, assim como os de baixa periculosidade integrados aos de alta periculosidade (Nassar, 2022).

Rodrigues (2015) debate a superlotação carcerária como uma grave questão de violação a direitos humanos, reconhecida internacionalmente:

A superlotação é, portanto, uma violação aos direitos humanos, já que pode chegar a constituir uma forma de trato cruel, desumano e degradante, vulnera o direito à integridade pessoal e outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente (Rodríguez, 2015, p. 18).

A superlotação dos presídios no Brasil é um problema crônico que reflete tanto a incapacidade quanto a falta de empenho governamental e legislativo para promover políticas públicas eficazes. Tais políticas deveriam priorizar práticas educacionais, de concessão de treinamento e oportunidades de trabalho que possam evitar o encarceramento. Isso acaba por fazer da prisão, além de um instrumento de controle jurídico, um instrumento de controle social de uma parte da população “selecionada” por praticar certos tipos de “condutas”. Como afirmado anteriormente, o sistema penal passa a ser um instrumento de controle social que trata de forma diferenciada

“pessoas e condutas” que têm interesse em punir (Cunha, 2024).

Os presídios brasileiros, muitas vezes, operam acima de sua capacidade máxima, resultando em condições desumanas para os detentos. Essa superlotação provoca uma série de consequências negativas, como a falta de espaço, higiene precária e escassez de recursos básicos, como alimentação adequada e assistência médica. Além disso, a convivência forçada entre indivíduos com diferentes perfis criminais pode gerar conflitos e aumentar a violência dentro das unidades prisionais (Nassar, 2022).

A situação se agrava pelo fato de que muitos presos aguardam julgamento ou estão cumprindo penas por crimes não violentos, superlotando as penitenciárias, o que poderia ser evitado com alternativas ao encarceramento. A falta de políticas públicas efetivas para a reintegração social dos apenados também contribui para a perpetuação desse ciclo vicioso. A luta contra a superlotação carcerária é uma questão de responsabilidade coletiva e deve ser tratada com seriedade por toda a sociedade (Cunha, 2024).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. Vergara (2000, p. 47) argumenta que “a pesquisa descritiva expõe as características de determinada população ou fenômeno, estabelece correlações entre variáveis e define sua natureza”.

Foi realizado um levantamento de dados, por meio do site da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>, referente aos presídios e à população carcerária feminina e masculina no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2019 e 2023.

Avaliou-se a média anual de vagas disponíveis nos presídios, de pessoas presas, de excedentes e a de presos provisórios. Os relatórios referem-se aos custodiados em celas físicas, efetivamente dentro de estabelecimentos prisionais e daqueles que são presos provisórios.

Os dados coletados foram organizados no Microsoft Excel e apresentados em frequências absolutas e relativas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Tabela 1 apresenta o resultado da análise dos números de presos do sexo masculino no período de 2019 a 2023 referentes ao estado de Minas Gerais.

Tabela 1 – Valores médios referentes às vagas e números de presos do sexo masculino, porcentagem de superlotação e status das unidades prisionais do estado de Minas Gerais no período de 2019 a 2023

	agas	Presos Provisórios	Presos Totais	Porcentagem de superlotação	Porcentagem de presos provisórios	Observações
2019	40.884	18.094	73.213	79,07	44,26	
1º semestre	42.743	18.604	74.846	75,11	43,53	Superlotado
2º semestre	39.025	17.583	71.579	83,42	45,06	Superlotado
2020	41.547	17.448	61.605	48,28	42,00	
1º semestre	39.231	17.323	60.273	53,64	44,16	Superlotado
2º semestre	43.864	17.573	62.938	43,48	40,06	Superlotado
2021	56.400	21.163	66.751	18,35	37,52	
1º semestre	66.309	25.135	67.314	1,52	37,91	Superlotado
2º semestre	46.492	17.191	66.188	42,36	36,90	Superlotado
2022	47.092	17.745	67.112	42,51	37,68	
1º semestre	46.824	17.407	67.286	43,70	37,18	Superlotado
2º semestre	47.360	18.083	66.938	41,34	38,18	Superlotado
2023	41.723	23.195	62.765	50,43	55,59	
1º semestre	41.973	23.902	63.547	51,40	56,95	Superlotado
2º semestre	41.474	22.488	61.983	49,45	54,22	Superlotado

Fonte: Dados da pesquisa.

O maior índice de superlotação de presos do sexo masculino nos semestres analisados foi em 2019. No segundo semestre, chegou a 83,42%, nesse período foram disponibilizadas 39.025 vagas e os presos totais foram de 71.579. Dessa totalidade de presos, 17.583 eram provisórios, atingindo o índice de 45,06% das vagas que foram disponibilizadas para o semestre.

Em 2019, a taxa média anual de superlotação alcançou o maior índice do período analisado, atingindo 79,07%. O número de vagas disponíveis era de 40.884, enquanto a população carcerária total chegou a 73.213 presos. Destes, 18.094 eram presos provisórios, correspondendo a 44,26% do total de ocupação das vagas previstas. É importante observar que a prisão provisória contribui muito para a superlotação dos presídios. Em mitos casos, ela aparece como uma antecipação da pena e Vasconcelos (2008) destaca a crescente prática na sua execução e afirma que:

A prisão preventiva, modalidade que pode ser decretada durante o inquérito policial, deveria ser utilizada como garantia e proteção dos meios e dos fins

do processo penal somente em circunstâncias excepcionais. Porém, na prática, esta modalidade apresenta números crescentes, já que passa a ser utilizada como medida de proteção e defesa social, além de servir de elemento representativo de uma falsa eficiência da ação institucional. Dessa forma, a prisão preventiva deixou de ser utilizada (se é que algum dia o foi) apenas como meio de garantir o andamento do processo e a execução das penas e voltou-se à nova ideologia da punição, de acordo com a qual encarceramento massivo dos indivíduos pertencentes às classes economicamente inferiores, e definitivamente excluídos da sociedade inserida na lógica de uma modernidade tardia, proporciona uma eficácia punitiva ilusória à sociedade. Logo, a prisão provisória se encontra colocada na lógica da repressão social, passando a instrumento de controle social (Vasconcellos, 2008, p. 165).

Ao se acrescentarem ao tema os resultados obtidos na pesquisa de Silva et al. (2024), evidencia-se a realidade do sistema prisional brasileiro, marcada por sérios problemas decorrentes da superlotação, os quais colocam em risco a dignidade humana dos detentos. Apontam também que a prisão provisória agrava esse problema, uma vez que os processos judiciais, muitas vezes, demoram a ser concluídos e, na ausência de sentença condenatória, os presos permanecem submetidos às fragilidades do sistema carcerário.

É possível observar que a quantidade de presos provisórios do sexo masculino é expressiva em todos os anos analisados, o que aponta a necessidade de um estudo para enfrentar essa situação, e ao mesmo tempo desafogar o sistema carcerário (Tabela 1).

O principal objetivo do aprisionamento deveria ser a ressocialização. No entanto, diante de um sistema carcerário superlotado, esse propósito torna-se controverso. Para que o indivíduo que violou as normas da sociedade retorne ao convívio social disposto a respeitá-las, é necessário investimento em diversas frentes. Esse processo deve começar pela adoção de alternativas à prisão provisória (Julião, 2020).

Na Tabela 2, há informações sobre os presos do sexo feminino no período de 2019 a 2023.

Tabela 2 – Valores médios referentes às vagas e números de presos do sexo feminino, porcentagem de superlotação e status das unidades prisionais do estado de Minas Gerais no período de 2019 a 2023.

	Vagas	Presos Provisórios	Presos Totais	Porcentagem de superlotação	Porcentagem de presos provisórios	Observações
2019	2.633	1.116	3.145	19,45	42,39	
1º semestre	2.719	1.175	3.157	16,11	43,21	Superlotado
2º semestre	2.548	1.057	3.133	22,96	41,48	Superlotado

2020	3.950	1.132	2.779	0	28,66	
1º semestre	2.762	1.095	2.639	0	39,65	Sem Superlotação
2º semestre	5.139	1.169	2.919	0	22,72	Sem Superlotação
2021	3.333	1.077	3.077	0	32,31	
1º semestre	3.412	1.045	3.173	0	30,63	Sem Superlotação
2º semestre	3.254	1.109	2.981	0	34,08	Sem Superlotação
2022	3.245	931	3.048	0	28,69	
1º semestre	3.229	1.049	3.084	0	32,49	Sem Superlotação
2º semestre	3.262	814	3.013	0	24,95	Sem Superlotação
2023	2.601	987	2.600	0	37,94	
1º semestre	2.613	1.039	2.694	3,10	39,76	Superlotado
2º semestre	2.590	936	2.507	0	36,13	Sem Superlotação

Fonte: Dados da pesquisa.

A Tabela 2, que trata dos números de presos do sexo feminino, traz uma realidade um pouco diferente da apresentada pela Tabela 1. No ano de 2019, assim como ocorreu em presídios masculinos, a média anual apresentou uma superlotação de presos com percentual de 19,45% de superlotação, sendo que 1.116 são presos provisórios, equivalente a 42,39% do total de vagas disponíveis que são de 2.633. É possível identificar que a superlotação está diretamente relacionada à porcentagem de prisão provisória. Portanto essa análise direciona para o enfrentamento desse problema com soluções alternativas.

Diante dessas colocações, é importante citar Messa (2020, p.95) que afirma que a pena deve ser vista “como meio que possibilite o retorno do condenado ao convívio social. A sociedade atual reclama por penas alternativas à prisão, buscando resultado efetivo na recuperação do condenado e no atendimento dos objetivos humanos e justos da pena”.

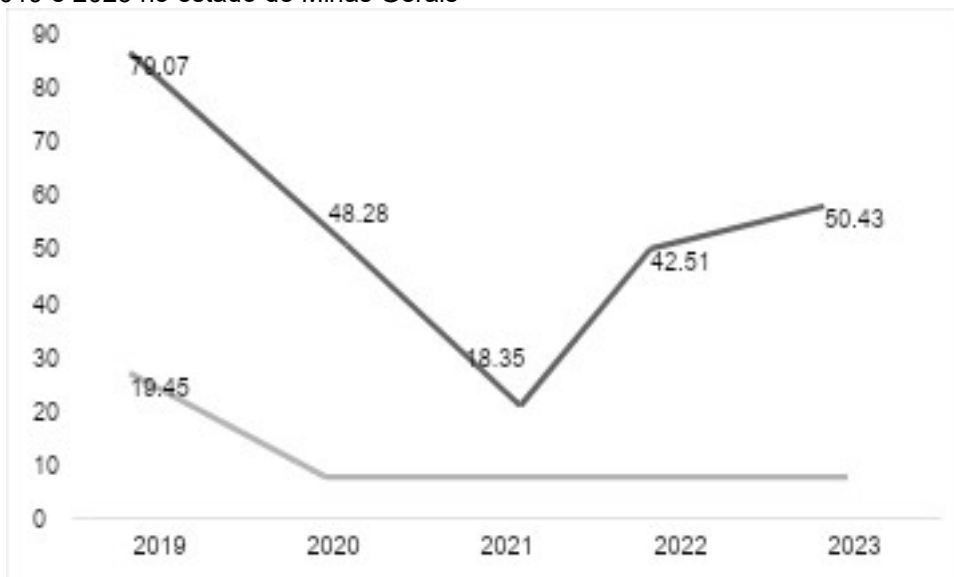
Nos anos de 2020, 2021, 2022 e o 2º semestre de 2023, não ocorre a superlotação, mas os números de presos provisórios na média anual ainda são expressivos em relação ao número de vagas disponíveis nesse período.

O problema da prisão provisória está na sua tecnicidade de ser uma prisão ou não provisória, devido ao grande número de arbitrariedades que ocorrem, pois muitas decisões são tomadas de acordo com a particularidades dos magistrados, sendo possível que ajam conforme a gravidade do crime, seguindo seus preconceitos (Cruz,

2020).

A Figura 1 apresenta um comparativo entre a superlotação em presídios femininos e masculinos.

Figura 1 - Comparação das taxas de superlotação (%) em presídios masculinos e femininos entre os anos de 2019 e 2023 no estado de Minas Gerais



Fonte: Dados da pesquisa.

A figura 1 apresenta que as taxas de superlotação em presídios masculinos e femininos são diferentes, sendo que a masculina é bem superior, mas isso só confirma que o sistema carcerário brasileiro é privado de condições mínimas de infraestrutura, tanto para homens quanto para mulheres. Além disso, a prisão provisória tende a agravar esse problema, consolidando a supressão dos direitos e expondo os presos à vulnerabilidade desse sistema (Klanovicz, 2019).

Adorno (2019) apresenta uma afirmação sobre essa questão:

As prisões no Brasil são marcadas pela superlotação, onde, em muitos casos, o número de presos excede em mais de duas vezes a capacidade máxima das unidades, criando um ambiente de tensão, insalubridade e violência constante (Adorno, 2019, p. 228).

Os resultados dessa pesquisa apontam que a superlotação prisional é um problema nacional e como tal tem causado vários problemas e eles se relacionam também às prisões provisórias que é um dos fatores que influenciam diretamente na superlotação, entre eles a violação dos direitos humanos. O convívio de pessoas condenadas por crimes graves com outras de menor periculosidade, torna o ambiente mais propício a formação de organizações criminosas dentro desses presídios com atuação até mesmo fora deles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados encontrados apontam que a prisão provisória no Brasil contribui consideravelmente para a superlotação dos presídios e, ao mesmo tempo, favorece para que os direitos dos detentos sejam violados.

O cenário da prisão provisória no Brasil reflete uma grave crise no sistema penal, caracterizada pelo abuso de sua utilização, superlotação carcerária e violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos detentos. A prisão provisória, muitas vezes aplicada sem a devida fundamentação, contribui para a perpetuação de injustiças e agrava a condição dos já vulneráveis.

A realidade das prisões lotadas unidas a condições desumanas, evidencia a falência de um sistema que deveria garantir a dignidade humana e a justiça. Para reverter esse quadro, é essencial promover reformas profundas que priorizem alternativas à prisão provisória, assegurando o direito ao devido processo e respeitando os direitos individuais. A construção de um sistema penal mais justo e humano é fundamental para restaurar a legitimidade das instituições e garantir a efetividade dos direitos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **A gestão do encarceramento em massa no Brasil: uma crise anunciada**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 225–252, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/103/edicao-353>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BARLETTA, J. R. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=24889@1. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2025 Acesso em 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Sistema Nacional de Informações Penais.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/MG>. Acesso em: 25 mar. 2025. Acesso em 12 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas.** OEA/Ser.L/V/II. Doc 46/13, 30 dez. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/Informe-PRISIONPREVENTIVA-ES.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CRUZ, R. S. **Prisão Cautelar:** Dramas, Princípios e alternativas. 5 ed. Salvador. 2020.

CUNHA, P. L. **As Leis do Sistema Prisional do Brasil:** O trabalho como pena e a educação como direito. Graduação (Pedagogia) - Universidade Federal do Amazonas. 2024.

FIDALGO, F; FIDALGO, N. Organizadores. **Sistema prisional:** teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Rio de Janeiro, 2009.

KLANOVICZ, L. R. F.; BUGAI, F. de A. **Mulheres no cárcere:** A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil, 2019. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/download/15095/11088>. Acesso em: 24 maio 2025. Acesso em: 12 jun. 2025.

LEMGRUBER, J.; FERNANDES, M. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, v.17: p.1-50. 2015. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim17presosprovisorios.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, **Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**. v. 5, n.1, p.

566-581, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 12 jun. 2025.

MANGANÉLI, T. A.; Da custódia à penitência: como surgiram as prisões. 2024. **Revista Arco: Jornalismo Científico e Cultural**, v.01, nº 13, p.15. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoas>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MARIATH, C R. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. 2010. Disponível em: [http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Monitoramento%20Eletr%C3%B4nico CarlosMariath.pdf](http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Monitoramento%20Eletr%C3%B4nico%20CarlosMariath.pdf). Acesso em: 18 mar. 2025.

NASSAR, S. **Precariedade do Sistema Prisional Brasileiro e a violação da Dignidade da Pessoa Humana**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precariade-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-violacao-da-dignidade-da-pessoa-humana/1552391800>. Acesso em: 16 mar. 2025.

RODRIGUES, C. H. B.; DUGATTO, D. O monitoramento eletrônico na gestão pública penal. **Revista Científica Multidisciplinar: O Saber**. São Paulo-SP. Ano V, v.1, n.1, 2025.

SANT'ANNA, M. A. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil**. v. 1, n.1, p. 283-309. Rio de Janeiro: Rocco. 2009.

SILVA, A. C.; MELO, S. C.; SISSI, S. A. A.; OLIVEIRA, J. A superlotação carcerária e seus impactos no sistema penal: um estudo teórico. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Fluxo contínuo. - Ed. 55. VOL. 01. p. 221-242. 2024.

VASCONCELLOS, F. B. D. **A prisão preventiva como mecanismo de controle**. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.